



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1621/2026

PROCEDIMENTO: 1.35.000.000976/2025-78

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

PROCURADOR OFICIANTE: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de crime falimentar por parte da IMPERIAL C. E. LTDA, em razão da suposta locação e alienação irregular, sem autorização do administrador judicial ou do juízo falimentar, de imóveis da massa falida dados em garantia no bojo do processo de falência nº 201911403067, em curso na Justiça do estado de Sergipe, sendo um dos credores a Caixa Econômica Federal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições nos seguintes termos: *“Em que pese haver notícia de que a Caixa Econômica Federal seria credora da massa falida acompanhada pelo processo nº 201911403067, não se visualiza, no caso em epígrafe, nenhum interesse federal direto, restando afastada a atribuição do MPF para atuar no feito, pois eventual ação criminal não tramitaria perante a Justiça Federal. Vejamos. Adotando a técnica legislativa já experimentada pelos ordenamentos constitucionais anteriores, a Ordem Fundamental de 05 de outubro de 1988 entendeu por bem definir a competência da Justiça Federal (arts. 106 a 110) (...) Ressalte-se, ainda, haver expressa exclusão de processo falimentares da competência da Justiça Federal, conforme dispõe o mesmo art. 109 no inciso I, ao trazer que “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Cite-se, ainda, o art. 183 da Lei nº 11.101/2005 expressa prevê que “Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei”. No caso, os fatos relatados configuram claramente a possível prática de eventuais crimes falimentares, previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que tutelam a regularidade do procedimento falimentar e a proteção da massa falida e credores. Trata-se de bens jurídicos essencialmente privados e patrimoniais, em prejuízo de particular, inexistindo, sob qualquer perspectiva, qualquer interesse federal”. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Circunstâncias fáticas que não evidenciam infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.*

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Diante do que consta nos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO N.º 1621/2026

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR ▾

1302216552

JM

Assinado com login e senha por CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE, em 07/08/2026 16:39. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4211b73.f432cff9.24117c36.eb6a96b9